

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ROCESSO CEE Nº 3876/90 Ap. Proc. DRECAP-3 2716/90.

INTERESSADO: MASSIMILIAKO POLIFRONI,

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

RELATOR: ConsB. APPARECIDO LEME COLACINO.

PARECER CREE nº 891 / 90 - -APROVADO EM 31 /10/ 90

CONSELHO PLENO

1.HISTÓRICO:

A Sra. Caterina Checchia Polifroni, mãe do menor Massimiliano Polifroni, de origem italiana, dirigiu-se, ao Presidente deste Colegiado, solicitando equivalência de estudos para o seu filho, que frequentou cursos livres em escolas "Estrangeiras" sediadas no país, e teve indeferida sua matrícula na Escola Graduada de São Paulo , no sistema brasileiro de ensino.

O interessado cursou em:

- a) 1985/86 - 1º ano, Instituto Di Cagno Abbrescia - Bari, Itália
- o) 1986/87 - 2º ano Instituto Di Cagão Abbrescia - Bari-Itália
- c) 1987/88 - 3º ano Instituto Di Cagno Abbrescia - Bari - Itália e Scuola lementare "G. Marconi";
- d)1988/89 - 4º ano, Escola Americana do Rio de Janeiro
- c)1989/90 - 5º ano, Escola Americana do Rio de Janeiro e Escola - Graduada de São Paulo.

A Escola Graduada de São Paulo, através de sua direção, informa, que "dada a necessidade da transferência do menor para uma escola italiana,(a família volta para a Itália, tendo em vista que o pai do aluno em questão,fls, 14, estar sendo transferido para Modena,na Firma FIAT), após o termino deste ano letivo, que se encerra em junho/-90, os pais vem pedir equivalência de estudos e matrícula no sistema brasileiro de ensino". A direção ainda se justifica alegando que "em -obediência aos Pareceres 1627/81 e 2053/81, que impedem a equivalência de estudos feitos em cursos livres das escolas estrangeiros sediados no país, como são os casos dos currículos americanos tanto da Escola America na do Rio de Janeiro, como da Escola Graduada de São Paulo, optamos pe-lo indeferimento da matrícula de Massimiliano Polifroni no currículo brasileiro", decisão aliás, confirmada pelo supervisão de ensino da 14ª D. de Ensino de São Paulo, com o acordo do Senhor Delegado.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos, conforme o relatado no Histórico, de aluno estrangeiro, de nacionalidade italiana, que iniciou seus estudos no país de origem e, em vindo para o Brasil, frequentou "escolas estrangeiras", sediadas no Brasil e consideradas "Cursos Livres", por dois anos.

Sobre o assunto versam os Pareceres CEE 1627/81 e 2053/81, esclarecendo que referidas escolas estrangeiras, quando não-caracterizadas formalmente como experiências pedagógicas, objetos de acordos culturais ou autorizadas pelo CEE, são consideradas "livres" e portanto não podem expedir certificados ou diplomas com validade - reconhecida em território nacional, não - ensejando a seus alunos o estatuto da equivalência de estudos para prosseguimento de escolarização no Brasil. O aluno deveria então arcar com o ônus de sua opção e aguardar idade para prestar exames de Suplência.

Recentemente, como nos Pareceres 1744/87, 177/88 e 252/90, este Colegiado tem ponderado quanto à necessidade de se oferecer escolaridade a crianças estrangeiras cujas famílias, por contingência de projetos familiares, decidem permanecer no Brasil e não - têm idade para prestar exames de Suplência. Nestes casos, tem sido - oferecidas excepcionalmente, oportunidades de para que alunos de cursos livres, mediante prestação de exames especiais dos componentes - curriculares do Núcleo Comum, após aprovação, sejam integrados no sistema brasileiro de ensino, em serie equivalente ao seu aproveitamento.

É esse, também, nosso entendimento.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica autorizado o aluno MASSIMILIANO POLIFRONI a submeter-se a exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum, em nível de conclusão de 5ª serie do 1º grau, em qualquer escola do sistema com a indicação e supervisão da Delegacia de Ensino da região geográfica em que a escola se situa.

São Paulo, 18 de setembro de 1990

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO.
RELATOR.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO aprova, por maioria, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido. Sala "Carlos Pasquale", em 31 de Outubro de 1990
a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente